

INTERESSADA: MARIA REIS SCHRIJNEMAEKERS

ASSUNTO: Matrícula em curso superior de portador de certificado do Curso Normal de 5 anos, concluído em 1947

RELATOR: Conselheiro HILÁRIO TORLONI

PARECER CEE N° 2979/74; CSG; Aprov. em 5/12/74

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Mária Reis Schrijnemaekers, filha de Sebastião Fernandes Passos e Carrelita Candida Reis, nascida em Belo Horizonte aos 6 de janeiro de 1932, tendo cursado em 1973 a 4ª série do Curso Normal, no Instituto de Educação "Princesa Isabel", São Paulo, não obteve no seu diploma a assinatura da Inspetora da 7ª DESN, razão por que requer a este Conselho uma solução para seu caso, com vistas à continuação de seus estudos em grau superior.

A razão sobre a qual se fundara a impugnação da Inspeção foi a falta de prova de haver a requerente cumprido o antigo curso ginasial.

O processo veio instruído com documento que comprova ter cursado a 4ª série do Curso de Formação de Professores Primários, inclusive estúdio, em 1973. O Assessor-Chefe deste CEE, aos 25 de março, solicitou diligência preliminar, afim, de ser juntado histórico escolar. A fls.11 consta carta da Diretoria do I.E."Princesa Isabel", afirmando que "notificamos a aluna para providências em 26/4/74, a qual se comprometeu a ir até o Estado de Minas Gerais, para trazer os documentos do 1º ciclo, o qual diz ter sido cursado em 5 anos, e comprometeu-se a entregá-los no prazo de 10 dias". A seguir (fls.12), nova carta da citada Diretoria, datada de 20/5/74, diz que a aluna "entregou nesta data seus documentos do Estado de Minas Gerais, referentes ao 1º ciclo". A fls.14, vem a ficha escolar de Maria Reis Passos (que se presume ser a requerente), com notas obtidas no 1º, 2º e 3º anos do 2º ciclo, cursados em 1945, 1946 e 1947, expedida pelo Colégio Normal Nossa Senhora da Conceição, de Serro, Minas Gerais. Nova diligência foi solicitada por este Relator, afim de que a requerente explicitasse se tal curso fora mesmo de 2º grau e, em caso afirmativo, juntasse comprovante do 1º grau. Respondeu a requerente (fls.21-verso), que não possuiu outro documento a não ser os que constar do processo.

A Inspeção da 7ª DESN, a fls.15-16, após relatar as providências que determinara para a regularização eventual da matrícula da aluna na 4ª série do Curso de Formação de Professores Primários, a vista dos documentos apresentados após o término do ano letivo de 1973, conclui que a requerente só possui formação ao nível de 1º grau, não tendo direito à matrícula no 4º ano e sim no 1º ano do

Curso de Formação de Professores Primários do Estado de São Paulo.

Ouvida, a Assessoria Técnica deste Conselho opina no sentido de que o curso feito pela requerente em Minas Gerais não pode ser considerado nem mesmo de 1º grau, pois foi integralizado em 3 anos, em vez dos 4 exigidos.

2- APRECIÇÃO: Nenhuma dúvida cabe quanto à irregularidade e nulidade da matrícula feita pela requerente na 4ª série do Curso de Formação de Professores Primários, em 1973.

De fato, nos termos da Resolução CEE n° 36/68, tal matrícula exigia a conclusão de curso colegial, ou seja, conclusão do curso secundário de então.

A requerente fez, de 1945 a 1947, três séries após o primário, tendo ingressado na 1ª série com 13 anos de idade. O curso secundário de então era recibo pelo Decreto-Lei n° 4244, de 1942 (Reforma Capanema) que exigia sete anos de estudos nesse nível, sendo 4 séries no 1º ciclo (ginasial) e apenas 3 séries após o primário, verifica-se que sequer o 1º ciclo do curso secundário foi cumprido pela requerente.

Para prosseguir estudos em grau superior, como declara pretender em sua petição, deve complementar o que lhe falta do 1º grau e cursar o ensino de 2º grau. Poderá, entretanto, suprir esta falha curricular pela via do ensino supletivo ou de exames supletivos, a nível de 2º grau.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que deve ser considerada nula a matrícula de Maria Reis Schrijnemaekers, feita em 1975, na 4ª série do Curso Colegial de Formação de Professores Primários do Instituto de Educação "Princesa Isabel", de São Paulo, sem ter previamente concluído sequer o 1º grau ou equivalente.

São Paulo, 13 de novembro de 1974

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, José Borges dos Santos Júnior, Lionel Corbeil, Frederico Pimentel Gomes.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1974
a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS -Vice-PRESIDENTE
no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 5 de dezembro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente